

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.852, DE 2010

Confere o título de "Capital Nacional da Energia Limpa" ao município de Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Hugo Leal, confere o título de "Capital Nacional da Energia Limpa" ao município de Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro.

O autor argumentou em sua justificação que a cidade de Petrópolis tem implantado um sistema capaz de solucionar dificuldades no saneamento básico, sendo um exemplo para todo o País. E esclarece:

Trata-se da instalação de biodigestores para o tratamento do esgoto sanitário de diversas regiões do Município. Esse equipamento transforma a maior parte da matéria orgânica contida no esgoto em gás metano, que é então queimado para a produção de calor nas residências próximas.

Dezenas de biodigestores estão em operação, beneficiando milhares de pessoas. Alguns são coletivos, servindo centenas de habitações, enquanto outros são de menor porte, construídos pelos próprios moradores, atendendo residências individualmente.

Tendo em conta que, no Brasil, apenas um terço do esgoto é tratado, a iniciativa representa uma alternativa de grande interesse do ponto de vista ambiental.

(...)

Com a utilização dos biodigestores, evita-se que o metano que seria produzido pelos esgotos sem tratamento viesse a se dispersar na atmosfera, agravando o efeito estufa, uma vez



* C D 2 3 2 5 4 6 3 6 4 7 0 0 *

que essa substância tem um poder de retenção de calor mais de vinte vezes superior ao CO₂, o gás carbônico.

Isto posto, concluiu que a aprovação desta proposição trará o merecido reconhecimento aos esforços da cidade de Petrópolis.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Cultura** ressaltou que, segundo a Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2013, o mérito da homenagem deve ser analisado considerando o reflexo cultural da mesma e a apresentação pelo autor da iniciativa de algum tipo de documentação comprobatória de que o Município laureado é, de fato, expoente na atividade que o distinguirá como Capital Nacional.

Nesse sentido, registrou que houve comprovação da legitimidade da homenagem proposta por meio do Ofício SDE nº 116/2017 “E” da Prefeitura de Petrópolis. Conforme o referido documento,

(...) a partir de 2005 está em funcionamento o Programa “Petrópolis Recicla”, cujo objetivo é proporcionar um destino ecologicamente correto aos resíduos sólidos recicláveis que são descartados pela população do município através do setor de coleta seletiva. (...) Além disso, o município possui 13 Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) e também 10 biodigestores instalados e em funcionamento.

Isto posto, opinou pela **aprovação** da matéria.

O projeto seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.



* C D 2 3 2 5 4 6 3 6 4 7 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.852, de 2010, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema inserido no âmbito da competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 24, IX, e § 1º, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que a proposição examinada inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

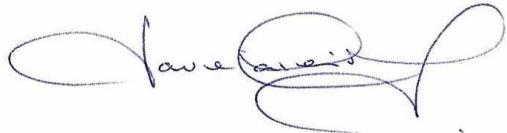
No que tange à **técnica legislativa**, a matéria está em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, devendo, apenas, ser incluído um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998.

Isto posto, **nossa voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.852, de 2010, com a emenda de redação em anexo.**



* C D 2 3 2 5 4 6 3 6 4 7 0 0 *

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-17440

Apresentação: 11/10/2023 22:05:18.483 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 7852/2010

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 2 5 4 6 3 6 4 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232546364700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.852, DE 2010

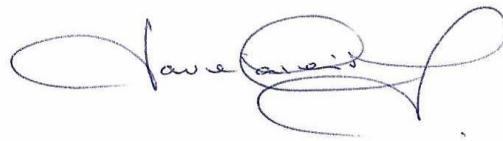
Confere o título de "Capital Nacional da Energia Limpa" ao município de Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei confere o título de "Capital Nacional da Energia Limpa" ao município de Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro."

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-17440

Apresentação: 11/10/2023 22:05:18.483 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 7852/2010

PRL n.1

